



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000382/2002-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.904 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente KLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes reputados como rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar ao provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 319.103,43, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 122/123 deste processo digital, que o lançamento de ofício foi efetuado em razão de ter sido apurada, no ano-calendário de 1998, a infração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 114/118.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 131/140 deste processo digital. Em primeira instância administrativa o lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 227/234. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte comprovou a origem dos seguintes depósitos: R\$ 6.100,00 em 09/02/1998, R\$ 5.700,00 em 27/04/1998 e R\$ 13.800,00 em 22/09/1998. Em decorrência, o imposto devido foi reduzido de R\$ 143.204,88 para R\$ 136.164,88 e a multa de ofício de R\$ 107.403,66 para R\$ 102.123,66.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2010 (fl. 477), o Interessado interpôs, em 22/04/2010, o recurso de fls. 481/502, acompanhado dos documentos de fls. 503/594. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Dentre os documentos acostados à inicial constam provas dos seguintes fatos: a) atuação do Recorrente, no ano de 1998, como autônomo informal no ramo de veículos usados; b) os seus rendimentos derivam exclusivamente dessas operações; c) embora toda a movimentação fosse feita em sua conta corrente alguns veículos eram adquiridos em nome de sua esposa ou de sua irmã; e d) houve excesso de formalismo na apreciação das provas produzidas, porquanto o caso envolve comércio informal exercido por pessoa física em sua residência.

- A maioria dos veículos transacionados era adquirida da Cia. Real de Seguros ou de recuperadoras de veículos furtados ou roubados. Cada veículo tinha um

envelope onde eram guardadas as notas fiscais relativas à compra do veículo e anotadas informações sobre as despesas de cada automóvel negociado. Os recibos de compra e venda eram sempre informais.

Provas produzidas por ocasião da impugnação

- Às fls. 145/146 há uma nota fiscal de compra, número 003025, de um veículo FIAT UNO MILLE, 1992/1993, placa BMB-5500, adquirido da Real Previdência e Seguros S/A, no dia 14/01/1998, pelo preço de R\$ 3.558,00, e vendido em 04/02/1998, pelo preço de R\$ 5.050,00, sendo que no envelope que os negociantes do ramo de automóveis fazem para cada veículo negociado ainda consta que houve as seguintes despesas: R\$ 180,00 de licenciamento, R\$ 20,00 de lavagem, R\$ 320,00 de funilaria/pintura e R\$ 150,00 de tapete e feira, local onde os veículos eram vendidos, totalizando um gasto de R\$ 670,00, e um lucro líquido, nessa venda, de R\$ 822,00, ou seja, 16,27% do valor total da entrada (DOC A).

- Às fls. 154/155 há um recibo de compra de veículo, de 04/02/1998, com as seguintes características: OMEGA GLS, placa BOS-5648, que foi transferido para Carla Raquel Xavier Couto, em 15 de abril de 1998, e efetivamente entregue, depois dos consertos, em 27/04/1998, data em que houve o recebimento do valor de R\$ 15.100,00, conforme o 5º lançamento do extrato bancário de fls. 66 (DOC. B).

- À fl. 157 consta um recibo de venda de um veículo ELBA 1993, placa BNO-3733, que foi adquirido em 30/04/1998 e vendido para Elirio Dambros em 21/05/1998, pelo preço de R\$ 6.290,00, conforme consta do demonstrativo elaborado juntamente com o AIIM à fls. 26 dos autos (DOC. C).

- À fl. 158 consta um recibo de venda de um veículo MONZA GL, COG-3366, no valor de R\$ 8.600,00, datado de 13/05/1998, relativamente ao qual houve um sinal de R\$ 100,00, e cujos comprovantes de recebimento, apontados no demonstrativo anexo ao AIIM, estão identificados pelos dois valores creditados em 26/05/98, de R\$ 8.000,00 e R\$ 500,00, perfazendo o total de sinal mais principal, R\$ 8.600,00. Assim, com o envelope do veículo em anexo verifica-se que o mesmo foi adquirido por R\$ 7.500,00 e houve gastos de R\$ 150,00 a título de comissão, R\$ 130,00 a título de licenciamento e R\$ 50,00 (lavagem), totalizando um custo geral de R\$ 7.830,00 e um lucro de R\$ 730,00, perfazendo um lucro líquido de 9,32% do preço da receita em conta corrente (DOC. D).

- Às fls. 159/160 consta uma nota fiscal fatura número 10.039, emitida pela Real Previdência e Seguros S/A, em 19/02/98, no valor de R\$ 6.668,00, relativa a um veículo KADET LITE ano e modelo 1994, vermelho, placas KUM-3436, que foi vendido em 13/06/98 pelo valor de R\$ 8.113,00, sendo que do recibo de venda do veículo, à fl. 160, verifica-se que R\$ 1.000,00 foram recebidos em 13/06/98 e depositados em 17/06/98, conforme consta do demonstrativo elaborado conjuntamente com o AIIM, e o saldo de R\$ 7.113,00, conforme consta do recibo, foi recebido através de cheque pré-datado para 22/06/1998, e creditado em conta no dia 23/06/98. Conforme envelope do veículo ora anexado, o mesmo foi adquirido por R\$ 6.668,00 e houve despesas de licenciamento de R\$ 559,00 e de lavagem de R\$ 296,00, gerando um custo total de R\$ 7.523,00 e um lucro líquido de 7,84% (DOC E).

- Às fls. 161 verifica-se um recibo de venda de um veículo OMEGA GLS ano e modelo 1994, placa CAD-6848, vendido por R\$ 13.600,00 com R\$ 260,00 de sinal, sendo recebido, em 17/06/98, a quantia de R\$ 2.300,00 e no dia 29/07/98 a quantia de R\$ 11.039,00, conforme planilha anexa ao AIIM. Assim temos que, segundo o envelope do veículo em anexo,

o mesmo foi adquirido em 06/04/98 pelo preço de R\$ 11.868,00, com despesa de funilaria de R\$ 1.032,00 e um custo total de R\$ 12.900,00, gerando uma receita líquida R\$ 700,00, ou seja, apurou lucro líquido de 5,14% (DOC F).

- Às fls. 166/167 verifica que o Recorrente vendeu um veículo SANTANA QUANTUM por R\$ 9.500,00 que foram recebidos, conforme planilha anexa ao AIIM, no dia 08/07/98, e que anteriormente havia sido comprado pelo valor de R\$ 9.000,00, com despesas de R\$ 299,00 de comissão, licenciamento, lavagem e funilaria, totalizando um custo de R\$ 9.299,00 e um lucro líquido de R\$ 301,00, ou 3,16%. (DOC G).

- Às fls. 169/172 verifica-se nota fiscal de compra do veículo VW GOLF ano e modelo 1997, placa LBU-0412, adquirido em 06/07/98, de C/A Real Brasileira de Seguros pelo preço de R\$ 15.868,00 e vendido em 01/08/98 por R\$ 18.300,00, com despesas de licenciamento de R\$ 250,00 e lavagem R\$ 30,00, gerando um custo de R\$ 16.148,00 e um lucro líquido de R\$ 2.152,00 ou 11,75% (DOC H).

- À fl. 174 verifica-se o certificado de aquisição de um veículo datado de 14/08/98, e o mesmo consta no extrato juntado à fl. 73, 10º lançamento, no valor de R\$ 14.578,00, sendo que desse valor houve despesas de lavagem e funilaria de R\$ 180,00, totalizando um custo de R\$ 14.748,00 para uma venda por R\$ 15.600,00, sendo R\$ 100,00 de sinal e R\$ 15.500,00 pagos no dia 28/08/98, conforme extrato anexo ao AIIM, o que evidencia um lucro líquido de R\$ 852,00, ou 5,46%. É importante ressaltar que, diferentemente do alegado no julgamento ora recorrido, o próprio Certificado de Registro de Veículo faz constar o nome do proprietário anterior (fl. 174), ou seja, Banco Real S/A, grupo de onde o Recorrente costumeiramente adquiria seus veículos, o que afasta a alegação de fl. 223 dos autos (DOC I).

- À fl. 176 consta recibo de venda do veículo FORD RANGER STX, modelo 1997, placa KKD-6966, no valor de R\$ 22.600,00, sendo R\$ 500,00 de sinal e R\$ 22.100,00 para pagamento até 21/09/98. Na folha seguinte verifica-se o recibo total do veículo, sendo que o respectivo crédito ocorreu em 21/09/98, conforme previsto anteriormente e consta do levantamento procedido pelo agente fiscal, e respectivo extrato de fl. 76 (14º. lançamento). Nesse caso o custo total do veículo foi de R\$ 19.404,00, com um lucro de R\$ 3.196,00, ou 14,14% (DOC J).

- À fl. 185 consta o certificado de registro de veículo em nome do Recorrente, cujo proprietário anterior é Banco Real S/A, e à fl. 186 consta a autorização do departamento de segurança patrimonial do Banco Real S/A, autorizando o Recorrente, na qualidade de comprador do OMEGA GLS 1995, placa CAI-1704, a efetuar a retirada do veículo, o que comprova a sua compra, e, ato contínuo, o documento do DETRAN denominado Autorização para Transferência de Veículo em que o Sr. Kleber vende-o para a Sra. Elizete Meire Faria, recebendo R\$ 13.800,00 por transferência entre contas TEC e R\$ 2.000,00 em cheque, conforme levantamento anexo ao AIIM, fl. 17 (DOC K).

- Às fls. 190/191 verifica-se o CRV do veículo FORD RANGER STX, 1994, placa JED-7199, adquirido de Jane Marques da Silva, por R\$ 13.000,00, conforme DOC eletrônico, Banco Itaú, datado de 23/09/98, e vendido para José de Araújo, pelo valor bruto de R\$ 16.500,00, com comissão de R\$ 500,00, R\$ 190,00 de licenciamento, R\$ 130,00 de lavagem e R\$ 350,00 de funilaria e pintura, mais R\$ 200,00 de anúncio, totalizando um custo de R\$ 14.370,00 e um lucro líquido de R\$ 2.130,00, ou 12,90% (DOC L).

- Às fls. 192/195 verifica-se a aquisição do veículo ali citado através do respectivo Certificado de Registro, e depois a venda evidenciada por Termo de Responsabilidade Civil e Criminal, por eventos ocorridos até a data da entrega do veículo. Embora esses documentos evidenciem a operação, os mesmos foram recusados, por excesso de formalismo na apreciação da prova. O veículo FORD RANGER foi comprado por KLEBER e o antigo proprietário é MAGUIAR PEREIRA BORGES. O comprador de KLEBER é Esperancar Automóveis Ltda., pelo preço de R\$ 13.800,00, conforme documento elaborado juntamente com o AIIM e cheque nominal de fl. 194. O termo de responsabilidade, com a descrição detalhada do veículo e a data de entrega do mesmo ao comprador é prova suficiente da venda, ainda mais quando acompanhada do cheque emitido pelo comprador, reconhecido unicamente para fins de tributação, e, agora, enquanto elemento de prova do Recorrente, o mesmo não é classificado como documento hábil para a prova da venda (DOC M).

- As justificativas expostas acima já constam da impugnação e os documentos abaixo, ora juntados, comprovam que realmente ocorreram operações informais de compra e venda de veículos e que somente uma pequena parte dos valores apontados como receita na conta corrente bancária do Recorrente refere-se a lucro, em média de 7% a 10% do valor de cada veículo, sendo que há casos inclusive onde o veículo foi vendido com prejuízo de 2%.

Provas produzidas por ocasião do recurso

Conforme Certificado de Registro do veículo GM OMEGA GLS 1995, adquirido do BANCO REAL S/A, expedido em 24/09/98, cor preta, placa BRO-2016, e envelope do respectivo veículo, o mesmo foi adquirido em 14/09/98, em nome da esposa do Recorrente, ELISABETE SANTOS ANASTÁCIO, pelo preço de R\$ 13.568,00. Foram gastos R\$ 124,00 de comissão, R\$ 130,00 de licenciamento, R\$ 60,00 de funilaria e pintura, R\$ 29,00 de pneu e R\$ 90,00 de mecânica, totalizando R\$ 14.000,0. Foi vendido para ROCCHHI E MIOR RECEPTIVO E TURISMO LTDA., gerando um lucro líquido de R\$ 1.800,00 ou 11,39% (DOC N).

- Conforme Nota Fiscal de compra, CRV do veículo e recibo de compra e venda, o FIAT PALIO WEEKEND STILE, ano 1997/1998, placa COZ-7096, foi adquirido da REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, em nome da esposa do Recorrente, NF 007076, de 18/08/98, pelo preço R\$16.061,00. Vendido para LUIS ROBERTO DA SILVA, pelo preço de R\$19.000,00, em 03/09/98, conforme consta no demonstrativo de valores creditados na conta do Recorrente, elaborado pela SRF, juntamente com o AIIM, gerando nesse caso um lucro R\$ 2.939,00, ou 15,46% (DOC O).

- Conforme CRV e envelope do veículo, o VW PARATI GLS, 1990, prata, placa CMM-2703, foi adquirido em nome da esposa do Recorrente, de JAN LIPES S/A IND COM em 03/06/98, com registro no CRV em 05/06/98, pelo preço de R\$ 6.000,00 e foram gastos R\$ 250,00 de comissão, R\$ 160,00 de licenciamento, R\$ 50,00 de lavagem e R\$ 60,00 de Feira Livre do Automóvel, totalizando R\$ 6.520,00, e posteriormente, em 29/06/98, o mesmo veículo foi vendido para RUI REIS DOS SANTOS, pelo preço de R\$7.000,00, gerando um lucro líquido de R\$ 480,00 ou 6,85% (DOC P).

- Conforme Nota Fiscal de Compra 2739, da CV SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., e respectivo Termo de Compra e Venda, o veículo VW Pointer, 1994, cinza, placa KJA-1935, foi adquirido em 02/07/98, transferido para o nome da esposa do Recorrente em 06/07/98. A aquisição foi pelo preço de R\$ 7.600,00, e foram gastos os valores seguintes: R\$ 150,00 de comissão, R\$ 240,00 de licenciamento, R\$ 160,00 de lavagem, R\$

100,00 de funilaria, R\$ 165,00 de pneus, R\$ 220,00 de mecânica e R\$ 70,00 de vidro, totalizando despesa de R\$ 1.105,00. Vendido para JORGE LUIZ CURSINI em 13/07/98, pelo preço de R\$ 10.300,00, gerando um lucro R\$ 1.595,00 ou 15,48% (DOC Q).

- Conforme Nota Fiscal de Compra 3305, da CV SERVIÇOS E COM DE VEÍCULOS LTDA., o veículo GM D-20 CUSTOM, ano 1991, preta, placa BNV-3113, foi adquirido pelo preço de R\$ 12.700,00 e foram gastos R\$ 200,00 de licenciamento, R\$ 120,00 de Lavagem, R\$ 100,00 de funilaria e pintura, e R\$ 04,00 de pneus, totalizando um custo de R\$ 13.224,00, sendo que o veículo foi vendido em 26/10/98 por R\$ 14.300,00, para OESTE VEÍCULOS LTDA., gerando um lucro líquido de R\$ 1.076,00 ou 7,52% (DOC R).

- Conforme a NF 3229 emitida pela C/A REAL BRASILEIRA DE SEGUROS, em 16/01/98 o Recorrente adquiriu, através de sua irmã, que com ele reside, o veículo GM D20 CUSTOM, branca, placa ACL-8764, pelo preço de R\$ 14.668,00 e foram feitos os seguintes gastos: R\$ 130,00 de licenciamento, R\$ 121,00 de lavagem, R\$ 100,00 de pneus, totalizando um custo de R\$ 15.019,00. Referido veículo foi vendido em 24/01/98, com crédito em conta no dia 27/01/98, R\$ 16.980,00, sendo que desse valor R\$ 200,00 referem-se à transferência do veículo cobrada do cliente, gerando assim um lucro líquido de R\$ 1.761,00 ou 10,50% (DOC S).

- Conforme Nota Fiscal 3338 da REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, de 05/05/98, em nome de sua esposa, o veículo VW PARATI ATLANTA, 1996, verde, placa IET-8792, foi adquirido por R\$ 13.868,00, teve despesas de R\$ 780,00 de licenciamento, R\$ 20,00 de lavagem, R\$ 40,00 de funilaria, R\$ 20,00 de pneu e R\$ 100,00 de anúncio, totalizando R\$ 14.828,00. Vendido em 27/05/98 para ALBERTO SILVA JÚNIOR, sendo que o Recorrente recebeu como parte de pagamento um automóvel GM KADET GS placa DAN-2222, cinza, no valor de R\$ 7.900,00 e o restante, R\$ 9.000,00 foi depositado em conta corrente em 27/05/98, conforme informa a planilha anexa ao AIIM, totalizando um lucro de R\$ 2.072,00 ou 12,26% (DOC T).

- Conforme CRV de 16/10/98, o Recorrente adquiriu do BANCO REAL S/A, em nome de sua irmã, o veículo GM VECTRA CD, 1995, placa CAS-9619 e em 18/10/98 o vendeu para MARIA EUNICE DA SIVA, pelo valor de R\$ 15.300,00, sendo que a respectiva entrada em conta corrente consta do extrato anexo ao AIIM, na data de 19/04/98 (DOC U).

- Conforme termo de venda e compra de veículo, o Recorrente adquiriu da CV SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., o GM ASTRA GLS, verde, placa BJN-8589, em 27/08/98, por R\$ 10.200,00, e o vendeu em 07/12/98, por R\$ 10.000,00, para ELTON VIANEZ GOULART, com prejuízo, pelo preço de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 400,00 em dinheiro e duas transferências eletrônicas, de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.600,00. Nesse caso não houve lucro, mas sim prejuízo de R\$ 200,00 ou -2% (DOC V).

- Assim, resta evidenciado que, embora não haja por parte do Recorrente o rigor técnico no arquivamento dos documentos, de uma forma mais singela o mesmo consegue fazer a prova, caso a caso, de que os veículos entravam e saíam de seu nome, ou do nome de sua esposa e irmã, e que a movimentação financeira sempre foi centralizada na conta corrente do Recorrente.

- Por simples exercício de raciocínio é possível constatar que os valores que saíam num mês, para a compra de veículos, nada mais eram que os valores dos veículos

vendidos no mês anterior, e, portanto, do total apurado de R\$ 500.000,00 de movimentação financeira o que existia de efetivo era 10% ou 20% disso.

- Por outro lado, o Recorrente ficou impedido de fazer provas substanciais por motivo de força maior. Em primeiro lugar, conforme declaração em anexo, o banco depositário não possuía, em 2001, em arquivo, as cópias de cheques que reforçariam as provas do quanto alegado aqui pelo Recorrente (DOC W e DOC X). Em segundo lugar, também não se deve perder de vista que o DETRAN de São Paulo foi assolado por um incêndio em 1999. Tal fato é notório, dada a repercussão do caso na mídia.

- Tal incidente impossibilitou o Recorrente de obter as cópias dos registros de transferência dos veículos objeto deste processo administrativo. O Recorrente não pode ser penalizado por um evento ao qual não deu causa.

- Os documentos juntados permitem concluir que a Fiscalização tomou como base de cálculo o valor total dos veículos negociados pelo Recorrente, deixando de considerar o que este efetivamente lucrou - que é a real base do IRPF.

- Para efetiva comprovação do alegado, junta cópia de sua certidão de casamento com ELISABETE SANTOS ANASTÁCIO e protocolo de requerimento ao DETRAN/SP de cópia dos Certificados de Registro dos Veículos que transacionou no ano de 1998 (DOCS Y e Z).

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso para o fim de julgar insubsistente a ação fiscal, especialmente em razão do detalhamento das provas produzidas em primeira instância administrativa e dos documentos juntados ao recurso, que elidem a suposta falta de documentação para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, o que pede em consonância com o princípio da busca da verdade real e instrumentalidade das formas, para o exercício do amplo direito de defesa.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Dispõe o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do dispositivo transcrito revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Assim, oportuno verificar o que se deve entender por “*comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações*”, condição necessária para desfazer a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

A Fiscalização, em regra, interpreta o vocábulo “origem” de maneira abrangente, entendendo que a origem abarca a necessidade de se comprovar também a causa ou motivação da operação, sendo irrelevante o aspecto temporal da comprovação.

Assim, seja na fase anterior à autuação, seja na fase do contencioso administrativo, não bastaria comprovar a mera origem dos depósitos bancários, com informação de quem seria o depositante e a motivação abstrata do depósito, mas seria necessário, ainda, comprovar, documentalmente, tanto quem fez o depósito bancário, quanto a motivação da operação, para então ser afastada a presunção legal.

Parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem entendendo, no entanto, que na fase do procedimento fiscal, antes da constituição do crédito tributário, basta a comprovação da origem dos depósitos bancários, sem necessidade de comprovação da motivação da operação.

Nessa linha de raciocínio, caberia à Autoridade fiscal, após a comprovação da origem dos depósitos bancários, submeter os valores depositados às normas de tributação específicas, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (*Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos*). Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão nº 2202-002.199 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 21 de fevereiro de 2013).

Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente seria elidida se ele comprovasse, também, que os valores não eram tributáveis.

Em outras palavras: transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, os contribuintes deveriam sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderia ser afastada se o contribuinte comprovasse, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte precedente:

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA – HIGIDEZ DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 106-17.093, da extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 8 de outubro de 2008).

A razão deste entendimento é óbvia: a possibilidade de comprovação exclusiva da origem na fase contenciosa tornaria inócua a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. É que os contribuintes esperariam a autuação e, em sede de contencioso administrativo, afastariam a presunção de omissão de rendimentos tão somente com a comprovação da origem dos depósitos, sem a necessidade de se comprovar que os rendimentos estariam fora do campo da tributação.

Há, ainda, uma terceira corrente que admite, para fins de afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a mera comprovação da origem, seja na fase do procedimento fiscal, seja na fase do processo administrativo.

Filio-me a corrente intermediária. Desta forma, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

No caso concreto o Recorrente, embora intimado por três vezes no curso do procedimento fiscal (Termo de Início de Fiscalização à fl. 14, Termo de Intimação Fiscal à fl.

16 e Termo de Reintimação Fiscal à fl. 26) a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta no Banco Itaú S/A, se manteve inerte.

Por ocasião da impugnação o Interessado buscou elidir a presunção de omissão de rendimentos alegando que os recursos creditados em sua conta eram originários da compra e venda de veículos, atividade que, segundo ele, desempenhava informalmente. Apresentou cálculo para demonstrar a apuração de rendimentos no montante de R\$ 20.730,81, que resultaria da subtração de R\$ 502.817,23 do montante dos depósitos que embasaram a tributação. Os R\$ 502.817,23 corresponderiam a valores despendidos com a compra de veículos e outras despesas relacionadas (licenciamento, lavagem, pneus, dentre outras), cujos comprovantes foram anexados aos autos em fls. 146/205.

Os julgadores da instância de piso acataram, como prova da origem de três depósitos, os Certificados de Registro de Veículo - CRV emitidos em nome do Interessado com autorização para transferência e com reconhecimento de firma, cujas datas e valores das transferências coincidiam com depósitos apontados pela Autoridade lançadora.

O Interessado anexou ao recurso os documentos de fls. 504/594. Embora entenda que os documentos possam comprovar a atividade do contribuinte e demonstrar eventualmente alguns custos por ele suportados, penso que não são hábeis a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, ainda que considerasse o mesmo critério utilizado na decisão recorrida.

É que todos os CRV apresentados nesta sede recursal estão em nome de Elisabete Santos Anastácio ou de Ângela Aparecida de Oliveira Anastácio Pereira, pessoas que não figuravam como cotitulares da conta em que encontrados os recursos.

O Recorrente aduz que muito embora a movimentação fosse feita em sua conta corrente alguns veículos eram adquiridos em nome de sua esposa ou de sua irmã. Observo, todavia, que para afastar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada há de haver identidade entre o titular da conta e os documentos que supostamente comprovariam a origem dos recursos.

Nesse cenário, entendo que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, seja pelo fato de o Interessado não ter demonstrado, no bojo do processo administrativo, que os valores depositados em sua conta não são tributáveis, seja pelo fato de que os CRV, assim como as “Autorizações para Transferência de Veículo”, apresentados nesta sede recursal, estarem em nome de pessoas que não figuravam como cotitulares da conta bancária.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13808.000382/2002-06
Acórdão n.º **2201-002.904**

S2-C2T1
Fl. 733

CÓPIA